

EM ALTA Operação Lava Jato Artigos Série 'Não Aceito Corrupção' Série 'Ministério Público e Democracia'

PUBLICIDADE

Arbitragem e mediação crescem na área de recuperação incentivada por decisões do Judiciário

Elias Mubarak Júnior e Christiana Beyrodt* 03 de dezembro de 2021 | 11h20



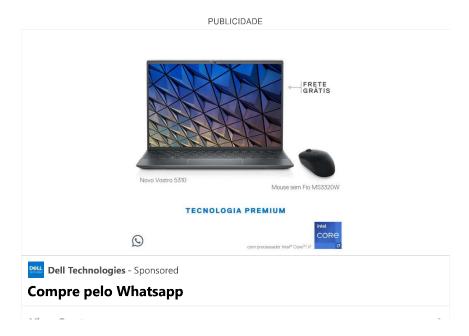
Elias Mubarak Júnior e Christiana Beyrodt. Foto: Divulgação

Uma recente decisão da lavra da relatora ministra Nancy Andrighi, do STJ proferida 26/10/21 em recurso

especial (RE 1.95.212-RJ) consolidou entendimento de que em recuperação de empresas e falência a "competência exclusiva do juízo universal" se atém "a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial" e que "reconhecida a competência do tribunal arbitral para processamento e julgamento da demanda perante ele proposta — que se limita à apuração dos créditos inadimplidos no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes —, não há falar em nulidade da sentença parcial por ele proferida" já que "segundo a regra da kompetenz-kompetenz (princípio competência-competência, previsto no art. 8 da lei 13.140/2015), incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória".

Isto significa uma grande incentivo para o empresariado passar a utilizar ainda mais a arbitragem, que consiste em investir em uma justiça privada para solução de conflitos empresariais, onde partes, através de um acordo, em um contrato ou diante de um litígio que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, resolvem por disposição de vontade que um Tribunal Arbitral, formado por especialistas na matéria, escolhidos pelas próprias partes, imparciais e independentes, terão poderes para solucionar a disputa, sem intervenção estatal.

A decisão na arbitragem será proferida de forma mais rápida, normalmente em menos de 12 meses e terá a mesma eficácia que uma sentença judicial, sem recursos. O mecanismo regido pela Lei 9.307/1996 é perfeito para disputas envolvendo contratos de financiamento, contratos de grandes obras, fórmulas e segredos industriais, aquisição de aeronaves e outros ativos, contratos decorrentes de commodities, dentre outras.



O investimento em solução pacífica das controvérsias e métodos extrajudiciais, que aproximem as partes tragam decisões mais rápidas e especializadas, pode ser questão de sobrevivência no atual cenário empresarial sobretudo nesta retomada econômica em relação à pandemia e na área de reestruturação.

Hoje o Brasil dispõe de ampla base normativa que promove o uso de métodos alternativos consensuais e extrajudiciais, tal com a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação (13.140/2015) as alterações no Código de Processo Civil 2015, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), Lei de Proteção de Dados (LGPD/13.709/2018), Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005, art. 20-A a 20D e seguintes), dentre outras.

Uma recente recomendação do CNJ n.120/2021 vem inclusive incentivar o uso da autocomposição e métodos mais adequados de resolução de conflitos como arbitragem e mediação com a administração pública, inclusive em casos de reestruturação.

A mediação, outro mecanismo de resolução de conflitos, consensual, extremante eficiente para relações duradouras em que consiste na atividade técnica exercida por um mediador, terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia também vem estimulando os empresariados a encontrar solução sem recorrer a

justiça estatal, sobretudo com os novos enunciados emitidos pelo Conselho da Justiça Federal e as novas disposições contidas na Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005, art. 20-A a 20D e seguintes), que inclusive prevê a possibilidade de obtenção de cautelar para suspender execuções que forem negociadas com a mediação privada.

Neste contexto surgem câmaras especializadas que contam com um corpo especialistas empresariais em suas listas de árbitros e de mediadores, estruturadas para atender especificamente as demandas do setor de reestruturação de forma especializada, com a missão de oferecer eficiência na administração de arbitragens e mediações no setor empresarial e no âmbito de recuperação de empresas, já que essas organizações detém a especialidade exigida pela lei 11.101/2005, alterada pela lei 14.112/2020.

O investimento em solução pacífica das controvérsias e métodos extrajudiciais, são essenciais para o âmbito empresarial, atendem os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, o ODS 16 de paz, justiça e instituições eficazes, além de trazer eficiência e rapidez para o soerguimento de empresas reconstruindo parcerias para o futuro e movimentando a economia.

*Elias Mubarak Júnior, Advogado, sócio do Mubarak Advogados Associados, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Insolvência, IBAJUD e presidente da Med Arb RB.

*Christiana Beyrodt, Secretária Geral da Med Arb, RB, Advogada, Mediadora certificada pelo ICFML, Fundadora e Coordenadora do Grupo Café com Mediação.

Tudo o que sabemos sobre:

Artigo

VEJA TAMBÉM



Ao se afastar do PT, Dilma ganha ou perde? - Política



'Queremos um pouco de paz, foram oito anos de luta e de perda', diz irmã de vítima da tragédia da boate Kiss



A nova Lei de Improbidade e o desmonte das demandas aventureiras



Quais são as propostas dos candidatos a prefeito de SP sobre educação? - Política